

LEI Nº 399, DE 06 DE JUNHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA “CASA ACOLHER”, EQUIPAMENTO PÚBLICO DE ATENDIMENTO INTERSETORIAL E MULTIDISCIPLINAR ÀS FAMÍLIAS ATÍPICAS NO MUNICÍPIO DE JEQUIÁ DA PRAIA – AL, DEFINE SUAS DIRETRIZES, COMPETÊNCIAS E ESTRUTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÁ DA PRAIA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei institui, no âmbito do Município de Jequiá da Praia – AL, o serviço público denominado Casa Acolher, com a finalidade de oferecer acolhimento, atendimento psicossocial, apoio informativo, educacional e terapêutico às famílias atípicas, por meio de atuação multidisciplinar, intersetorial e comunitária, com base na proteção integral, no cuidado humanizado e na promoção da cidadania.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, entende-se por famílias atípicas aquelas que tenham, entre seus membros, pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual ou múltipla; com transtornos do espectro autista; com doenças raras; síndromes genéticas; ou outras condições que gerem dependência de cuidado contínuo, com impacto direto na organização familiar, econômica, afetiva e social do núcleo familiar.

Parágrafo único. A definição de família atípica abrange a pluralidade das configurações familiares, considerando uniões estáveis, famílias monoparentais, cuidadoras únicas, famílias ampliadas e demais arranjos reconhecidos pelo ordenamento jurídico e pelas normas de direitos humanos.

CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS INSTITUCIONAIS

Art. 3º. Constituem objetivos institucionais da Casa Acolher:

- I** – Prestar escuta ativa e qualificada às famílias atípicas, promovendo acolhimento, vínculo e orientação;
- II** – Garantir apoio psicológico, social, pedagógico, jurídico e terapêutico, com foco no cuidado compartilhado;
- III** – Realizar atendimentos individualizados e atividades coletivas, de caráter socioeducativo, terapêutico, informativo e de fortalecimento de vínculos;
- IV** – Realizar busca ativa e mapeamento territorial das famílias atípicas;
- V** – Promover a inclusão social e a superação das barreiras atitudinais, urbanísticas, comunicacionais e institucionais;
- VI** – Desenvolver políticas de apoio aos cuidadores familiares e fortalecer os vínculos familiares e comunitários;
- VII** – Oferecer capacitações permanentes aos profissionais da rede pública municipal que atuem com a população-alvo;
- VIII** – Produzir dados e indicadores para subsidiar a formulação, monitoramento e avaliação de políticas públicas inclusivas.

CAPÍTULO III – DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E FUNCIONAMENTO

Art. 4º. A Casa Acolher será vinculada administrativamente à Secretaria Municipal de Saúde, funcionando nas dependências estruturais da antiga Unidade Básica de Saúde Sinhá Cavalcante, e será instituída como equipamento público de referência na promoção da articulação e fortalecimento da Rede de Atenção às Famílias Atípicas no município.

§ 1º. Paralelamente à sua vinculação primária com a Secretaria Municipal de Saúde, a Casa Acolher contará com ações integradas e intersetoriais desenvolvidas em cooperação com a Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, considerando o caráter multidimensional das necessidades das famílias atípicas, que envolvem, além da atenção à saúde, aspectos fundamentais como proteção social.

§ 2º. A atuação conjunta entre as duas secretarias buscará assegurar o atendimento humanizado, transversal e resolutivo, com foco na garantia dos direitos sociais e na promoção da

dignidade humana, especialmente de crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e seus núcleos familiares, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 5º. A Coordenação-Geral da Casa Acolher será designada através de portaria do Chefe do Poder Executivo, constituindo-se de uma obrigação de caráter voluntário sem percepção de remuneração.

Art. 6º. A equipe técnica da Casa Acolher será composta, prioritariamente, por:

- I – Psicólogos;
- II – Assistentes sociais;
- III – Terapeutas ocupacionais;
- IV – Fonoaudiólogos;
- V – Fisioterapeutas;
- VI – Pedagogos especializados;
- VII – Profissionais de enfermagem e medicina da atenção básica;

Parágrafo único. A composição da equipe poderá ser alterada de acordo com a disponibilidade orçamentária e as especificidades da população atendida.

Art. 7º. O funcionamento da Casa Acolher observará:

- I – Atendimento contínuo nos dias úteis, com possibilidade de regime de plantão para situações emergenciais;
- II – Elaboração de Plano Individual de Atendimento para cada núcleo familiar, com metas, estratégias de acompanhamento e monitoramento;
- III – Celebração de parcerias com organizações da sociedade civil, universidades e órgãos públicos, mediante instrumentos jurídicos próprios;
- IV – Realização de audiências públicas, fóruns e encontros com as famílias usuárias, para garantir transparência, controle social e participação cidadã.

CAPÍTULO IV – DO FINANCIAMENTO

Art. 8º. A implementação, estruturação e funcionamento da Casa Acolher serão custeados por dotação orçamentária própria.

Art. 9º. Para além da forma de custeio prevista no art. 7º, a Casa Acolher poderá ser subsidiada através de:

- I** – Transferências voluntárias da União, do Estado e de emendas parlamentares;
- II** – Convênios, termos de fomento ou colaboração com organizações da sociedade civil;
- III** – Doações privadas, nacionais ou internacionais, desde que não comprometam a natureza pública do serviço.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua publicação, definindo:

- I** – O cronograma de obras estruturantes através de planejamento e atuação conjunta com a Secretaria Municipal de Infraestrutura;
- II** – Os critérios de acesso e triagem das famílias atípicas;
- III** – O perfil profissional e as atribuições da equipe técnica;
- IV** – Os protocolos de articulação intersetorial e os fluxos de encaminhamento entre as políticas públicas;
- V** – O sistema de monitoramento e avaliação dos atendimentos.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Jequiá da Praia – AL, 06 de junho de 2025.

CARLOS FELIPE CASTRO JATOBÁ LINS

Prefeito